

A (I) LEGITIMIDADE DO USO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

CAMBRUSSI, Paulo Anacleto.¹
FEISTLER, Ricardo Pinto.²

RESUMO

O presente artigo dedica-se a discussão acerca da (i) legitimidade do uso das cartas psicografadas como meio de prova nos processos do tribunal do júri, tendo em vista que com a propagação da doutrina espírita no Brasil, as cartas psicografadas ficaram vastamente conhecidas, especialmente através do médium e filantropo Francisco Cândido Xavier, mais conhecido como Chico Xavier, que difundiu as histórias, em tese, vindas do além. Como consequência, no âmbito do Direito Processual Penal, as cartas psicografadas passaram a ser utilizadas como meio de prova nos crimes dolosos contra a vida, razão pela qual tem gerado controvérsias no mundo jurídico, indagando se a utilização das cartas psicografadas encontra respaldo legal, bem como se as garantias constitucionais não estão sendo violadas, haja vista vivermos em um estado democrático de direito, onde se deve preservar o tratamento igualitário entre as religiões, a fim de que uma crença não seja privilegiada em detrimento de outra, assegurando a garantia do contraditório, da plenitude de defesa e o da igualdade das partes nos processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, Cartas Psicografadas, Plenitude de Defesa.

THE (IL) LEGITIMACY OF THE USE OF PSYCHOGRAPHIC LETTER AS A MEANS OF PROOF IN JURY COURT PROCEEDINGS

ABSTRACT:

This article deals with the (il) legitimacy of the use of psychographic letters as a means of proof in jury court proceedings, given that with the propagation of the spiritist doctrine in Brazil, the psychographical letters became widely known, especially through the medium and philanthropist Francisco Cândido Xavier, better known as Chico Xavier, who spread the stories, in theory, from the beyond. As a consequence, in the scope of Criminal Procedural Law, psychographical letters have been used as evidence in intentional crimes against life, which is why it has generated controversies in the juridical world, asking whether the use of psychographed letters finds legal support, as well as If constitutional guarantees are not being violated, given that we live in a democratic state of law, where equal treatment between religions must be preserved, so that one belief is not privileged to the detriment of another, ensuring the guarantee of the adversary, Fullness of defense and equality of the parties to judicial proceedings.

KEYWORDS: Jury Court, Psychographic Letters, Fullness of Defense.

1. INTRODUÇÃO

A população que professa a fé espírita no Brasil tem aumentado consideravelmente, de acordo com o Censo 2010, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: paulinho_cambrussi@hotmail.com

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: ricardofeistler@hotmail.com

espiritismo foi uma das religiões que apresentou maior crescimento, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao Censo 2000, passando de 1,3% (um vírgula três por cento) da população para 2% (dois por cento), o que equivale a 3,8 (três vírgula oito) milhões de pessoas (IBGE, 2010).

Contudo, não é somente nas estatísticas sociais que o espiritismo tem se destacado. Nos últimos anos, o espiritismo vem tendo grande visibilidade também no âmbito do Direito Processual Penal. São vários os casos em que as cartas, supostamente, psicografadas por vítimas de crimes dolosos contra a vida, foram aceitas como meio de prova, auxiliando na defesa dos acusados.

Um caso recente é o julgamento do réu Juarez Guide Veiga e sua companheira, acusados de serem os autores do homicídio de João Euripedes Rosa em junho de 1992. Na data de 20 de março de 2014, os réus foram absolvidos do crime de homicídio pelo Tribunal do Júri de Uberaba/MG, com o auxílio de uma carta psicografada pela vítima, a qual atesta que quem deu motivo para o crime foi a própria vítima, por ódio, ciúmes e ignorância. O próprio membro do Ministério Público reconheceu a tese defensiva e pleiteou a absolvição do acusado (GLOBO, 2014).

Por conta disso, este trabalho tem a finalidade de analisar, tecnicamente, a problemática da inserção de cartas psicografadas no âmbito jurídico, verificando se são legítimas para serem utilizadas nos casos penais ou se são proibidas pela legislação.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. O ESPIRITISMO

A doutrina espírita assegura a comunicação entre pessoas vivas (espíritos encarnados) e as pessoas mortas (espíritos desencarnados), através da técnica conhecida como mediunidade. Assim, os espíritos desencarnados teriam o poder de agir sobre nós, os encarnados, sendo que essa ação é quase restrita ao pensamento, de modo a transmitir a comunicação, seja por meio da psicofonia (fala), da psicografia (escrita) e da tiptologia (batidas) (LAURENTI, s. a.).

O espiritismo surgiu no século XIX, por volta do ano de 1850, sendo que suas raízes encontram-se nos princípios do cristianismo, doutrina implantada por Jesus e seus seguidores, há quase dois mil anos (KARDEC, 2008).

No Brasil, foi através do médium e filantropo Chico Xavier que o espiritismo consolidou seus dogmas, mais especificamente por meio de seus livros psicografados. Todavia, a divulgação e o crescimento da doutrina espírita no Brasil não se ativeram apenas ao âmbito religioso, eis que a técnica mediúnica passou a ser utilizada, não raras vezes, no âmbito jurídico-penal, principalmente pela defesa, a fim de motivar a decisão do conselho de sentença nos julgamentos dos processos do tribunal do júri, julgamentos estes que ficaram marcados na história do Direito Processual Penal Brasileiro, conforme demonstrado no tópico seguinte.

Para Allan Kardec:

A ciência espírita progrediu, como todas as outras ciências, e até mais rapidamente. Pois apenas alguns anos nos separam desses meios primitivos e incompletos que, trivialmente eram chamados mesas falantes e já temos a possibilidade de nos comunicarmos com os espíritos tão fácil e rapidamente quanto os homens entre si. E isto por dois meios: a escrita e a palavra. A escrita, sobretudo, tem a vantagem de acusar de um modo mais material a intervenção de uma força oculta e de deixar traços que podem ser conservados, como fazemos com a nossa própria correspondência (2008, p. 132).

2.2. UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: CASOS IMPORTANTES

Não é raro, no Brasil, o relato de julgamentos criminais que se tornaram emblemáticos, em razão da utilização de cartas psicografadas como componente vital de reforço à sustentação da tese defensiva do réu.

Válido ressaltar, no entanto, que o presente trabalho não tem o escopo de esgotar todos os casos judiciais em que foram utilizadas cartas psicografadas, razão pela qual, destacam-se apenas os casos mais importantes e de maiores repercussões doutrinárias e midiáticas.

No ano de 1976, Maurício Garcez Henrique foi morto com um disparo de arma de fogo, efetuado por seu amigo José Divino Nunes, na cidade de Goiânia. José foi denunciado pela prática de homicídio doloso e submetido a júri popular, sendo que, no ano de 1979, foi absolvido com o auxílio de uma mensagem, supostamente, enviada do além pela vítima, cujo teor inocentava José Divino (XAVIER e ARANTES, 1982).

A sentença absolutória, proferida pelo magistrado Orimar Bastos, afirmou o seguinte:

Temos que dar credibilidade à mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/VS. (XAVIER e ARANTES, 1982, p. 12).

Outro caso importante ocorreu no ano de 1980, na cidade de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul. José Francisco Marcondes de Deus, acusado de matar dolosamente a sua esposa, Gleide Maria Dutra de Deus, sendo posteriormente absolvido por unanimidade de votos com a ajuda das escritas mediúnicas (MATEUS *et al*, 2010).

No estado do Paraná, as cartas psicografadas também foram utilizadas no famoso caso do assassinato do deputado federal Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, no ano de 1982. O deputado viajava pelo estado fazendo campanha política, na cidade de Mandaguari parou para descansar em um posto de combustível, quando foi atingido por disparos de arma de fogo efetuados pelo então policial militar Aparecido Andrade Branco (DIÁRIO DO NOROESTE, 2012).

O policial foi detido e levado a júri popular dois anos após o fato. A mensagem psicografada por Chico Xavier foi apresentada aos jurados e teve caráter fundamental para classificação do crime de homicídio simples, decorrente de negligência (DIÁRIO DO NOROESTE, 2012).

Já no século XXI, no ano de 2003, Iara Marques Barcelos foi absolvida da acusação de homicídio em face de Ercy da Silva Cardoso, no estado do Rio Grande do Sul. A mensagem da vítima, outra vez teve considerável importância para a conclusão do caso, na medida em que afastou a culpa (*lato sensu*) da ré pela prática da conduta delitiva (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

Foram apresentadas duas cartas psicografadas, cujas leituras foram feitas no plenário do júri pelo advogado da ré, Lúcio de Constantino. As cartas psicografadas chegaram a ser alvo de discussão no Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o pedido de nulidade do julgamento feito pelo Ministério Público e a assistência de acusação. Contudo, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu não haver motivos para que fosse realizado novo julgamento no caso em questão, mantendo assim, a absolvição de Iara Marques (ZERO HORA, 2009).

Conforme já mencionado neste artigo, no ano de 2014, um casal acusado de matar João Euripedes Rosa, também foi absolvido com o auxílio de uma carta psicografada. Na carta, o morto afirma ser o único culpado pelo incidente que lhe tirou a vida, sustentando que estava dominado pelo ciúme e completamente à mercê do seu próprio despreparo espiritual (ESTADÃO, 2014).

2.3. PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

De modo geral, provar significa demonstrar a veracidade de algo que foi falado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real. Em sentido específico, a palavra prova tem vários significados e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo provar, que significa examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro (LIMA, 2015).

A prova no âmbito jurídico tem uma finalidade claramente definida: a reconstrução dos fatos investigados no processo, visando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a veracidade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo (OLIVEIRA, 2014).

Portanto, a prova como atividade probatória busca verificar a veracidade dos fatos necessários para o julgamento. Nessa esteira, a prova é a produção dos meios e atos praticados no processo objetivando ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma alegação sobre um fato que interesse à solução da causa. Nesse sentido, as partes litigantes em processo judicial têm o direito à prova, não se atrelando apenas ao direito de propor ou ver produzidos os meios de provas, mas, efetivamente, na possibilidade de influir no convencimento do juiz, devendo o Estado assegurar às partes todos os recursos para a proposição do material probatório, sob pena de cerceamento de defesa ou de acusação (LIMA, 2015).

A partir da elucidação de como se deram os fatos, o juiz, representante do Estado e detentor do direito de punir, após formar seu convencimento sobre os fatos alegados no processo, decidirá sobre a culpa ou inocência do réu.

É por isso que as provas são relevantes para ambas às partes, melhor dizer Estado e réu, tanto é que a doutrina se refere à prova como a “alma do processo”, eis que é ela elemento fundamental para a garantia e legitimidade de um direito.

2.3.1. Dos princípios gerais da prova

No Direito Processual Penal Brasileiro, cinco são os princípios gerais que norteiam a prova, a saber: ônus da prova, contraditório da prova, comunhão da prova, livre convencimento motivado, liberdade e limitação quanto à forma de obtê-la.

O ônus da prova é encargo que as partes têm de provas, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (LIMA, 2015).

Entretanto, válido ressaltar que o Juiz tem iniciativa probatória no curso da ação penal, ou seja, ainda que a parte deixe de produzir a prova acerca de um fato alegado, é possível que a demanda seja julgada em seu favor, posto que a prova foi produzida pelo próprio Juiz (BRASIL, 1941).

Já em relação ao princípio do contraditório da prova, o qual visa o tratamento isonômico processual entre as partes, as mesmas têm o direito de se manifestar, bem como de impugnar o exercício probatório que não lhes for conveniente.

De acordo com o princípio da comunhão das provas, as provas que forem juntadas aos autos pertencem ao processo, pouco importando quem as requereu ou quem as produziu, sendo que quaisquer das partes poderão fazer uso das referidas provas, não podendo a parte desistir de sua produção ou seu desentranhamento sem a concordância da outra parte (CARVALHO, 2007 e JUNIOR, 2009).

Pelo princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, ao juiz é conferido o dever-poder de apreciar, livre de enlaços, o conjunto probatório produzido nos autos do processo, com a finalidade de firmar seu convencimento, sopesando as provas, conforme seu entendimento, contudo com base na motivação que deve ser revelada na sentença (BRASIL, 1941).

Por fim, quanto ao princípio da liberdade da prova, tudo o que for capaz para auxiliar no conhecimento e na tentativa de chegar a veracidade dos fatos pode ser considerado como meio de prova, salvo as que afrontem a dignidade da pessoa humana e a moralidade pública, bem como as obtidas por meios ilícitos (JUNIOR, 2009).

2.3.2. Classificações da prova

As doutrinas classificam as provas segundo o seu objeto, sujeito ou fonte, forma ou aparência, e valor ou efeito.

Em relação a seu objeto, as provas podem ser diretas ou indiretas, a primeira é aquela que possibilita conhecer o fato a partir de uma única operação inferencial, como por exemplo uma testemunha que afirma ter presenciado o exato momento em que o réu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo assim é possível, com um único raciocínio, concluir que o réu é o autor das lesões produzidas na vítima. Por sua vez, a prova indireta é aquela que para atingir uma conclusão do fato a ser provado, são necessárias pelo menos duas operações inferenciais. A título de exemplo, uma testemunha diz que não presenciou os disparos de arma de fogo, contudo afirma que presenciou a saída do réu do local em que os disparos foram realizados, logo após os ouvir os estampidos, escondendo a arma de fogo em suas roupas, sujas de sangue (LIMA, 2015).

Quanto ao sujeito ou fonte, as provas podem ser pessoal ou real, a primeira é abrangida por declarações, tais como interrogatório ou oitiva da testemunha, enquanto que a segunda diz respeito aos objetos, como, por exemplo, a arma do crime ou impressões digitais.

Já em relação a forma ou aparência, as provas podem ser testemunhal, documental ou material, ou seja, a prova testemunhal pode ser entendida como a declaração de uma testemunha que tenha conhecimento do fato apurado, a prova documental são todos os documentos públicos ou particulares e a prova material é a que evidencia o crime, como o corpo da vítima, objetos utilizados no crime.

Por fim, quanto ao seu valor ou efeito, a prova pode ser plena ou semiplena, a primeira é quando nos leva a um juízo de certeza, capaz de justificar uma condenação, já a segunda são apenas indícios, não sendo suficiente para suprir todas as dúvidas (LIMA, 2015).

2.3.3. Meios de prova

Os meios de provas consistem em instrumentos capazes de serem utilizados no processo, com a finalidade de formar a convicção do julgador sobre a verdade ou não de um fato. No processo penal brasileiro são admitidos os meios de provas moralmente legítimos, mesmo sem previsão legal. Nessa esteira, as provas podem ser classificadas em nominadas e inominadas, as primeiras estão

especificadas em lei, a partir do artigo 158 até o 250 do Código de Processo Penal, enquanto que as provas inominadas, como já citadas acima, não são especificadas em lei (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal estabelece como meios legais de provas os seguintes: exame de corpo de delito e outras perícias, interrogatório do acusado, confissão, perguntas ao ofendido, testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, documentos, indícios, busca e apreensão.

Um dos meios de provas mais utilizados é a prova documental, sendo que o artigo 232 do Código de Processo Penal dispõe que, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (BRASIL, 1941).

Os documentos têm como requisitos indispensáveis a verdade e autenticidade. A verdade consiste na existência real, na veracidade do conteúdo do documento, enquanto que a autenticidade é a certeza de que o conteúdo escrito foi emitido pela pessoa a quem o documento é atribuído.

Conforme disposição do artigo 235 do Código de Processo Penal a letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade (BRASIL, 1941).

Outro meio de prova nominado bastante utilizado é a perícia, que pode ser uma prova robusta com o devido laudo pericial de pessoa capacitada.

2.4. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

Os princípios gerais de direito são preceitos que constituem a base de todo o sistema jurídico, absolutamente inafastáveis, logo fundamentais, com a finalidade de proteger e tutelar os direitos individuais, bem como definir a conduta a ser adotada nas relações jurídicas.

O presente trabalho busca abordar somente os princípios mais importantes para a fundamentação do raciocínio abordado.

2.4.1. Laicidade do estado e liberdade religiosa

A Carta Magna não instituiu qualquer religião como sendo a oficial do Estado e assegurou o respeito ao pluralismo religioso existente na sociedade, por meio da garantia da liberdade de crença, ou de simplesmente não ter crença alguma, e da liberdade de culto que, agora, poderá ser exercido publicamente, fortalecendo a livre manifestação da fé (BRASIL, 1988).

Portanto, em conformidade com o artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna, é protegida tanto a liberdade de consciência quanto a de crença, sendo garantido o livre exercício dos cultos religiosos e ainda protegidos, na forma da lei, os locais de culto.

Sendo que Estado laico se refere à neutralidade do governo em relação às crenças religiosas exercidas por sua população, abstendo-se de apoiar ou de se opor contra determinado culto. Isso significa dizer que todas as pessoas, independentemente de sua convicção religiosa, devem ser tratadas de maneira igualitária, ou seja, não deve haver preferências ou segregação de indivíduos, em razão de sua fé.

2.4.2. Contraditório

O princípio do contraditório é um dos mais importantes para o processo penal, pois se não respeitado, em detrimento do acusado, poderá gerar a nulidade absoluta do processo. É garantia constitucional, expressamente prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (LIMA, 2015).

O contraditório consiste em estabelecer argumentos antagônicos às teses das partes, possibilitando conhecer todos os atos do processo, caracterizando assim a sua bilateralidade, podendo ser analisado sob o aspecto formal e substancial, o primeiro corresponde à possibilidade que a parte tem de participar diretamente do processo.

Contudo, a mera participação no processo não é suficiente para que o contraditório seja concretizado em toda a sua dimensão, sendo necessário mais do que a participação no processo, devendo a parte ter a oportunidade de influenciar na decisão do juiz, garantida pelo segundo aspecto (substancial), sem a qual o contraditório restará cerceado (LIMA, 2015).

2.5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Júri é formada por quatro princípios básicos, os quais são assegurados no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a à d, da Constituição Federal, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

2.5.1. Plenitude de defesa

Segundo este princípio, nos crimes dolosos contra a vida, mais que a ampla defesa, a qual é exigida nos demais processos criminais, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vigora a plenitude de defesa, de forma que, no Tribunal do Júri, não apenas a defesa técnica e argumentos jurídicos podem ser produzidos.

Sendo assim, a plenitude de defesa consiste na defesa em um grau ainda maior que a ampla defesa, compreendendo dois aspectos distintos: a plenitude de defesa técnica e a plenitude de autodefesa, o primeiro aspecto consiste na possibilidade da parte em se valer de argumentos extrajurídicos, razões de ordem social, emocional, política criminal, etc. Enquanto que o segundo aspecto garante ao acusado o direito de expressar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, da maneira que entender ser a mais conveniente aos seus objetivos, devendo o juiz-presidente incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado em seu interrogatório, mesmo que ela seja contrária a versão apresentada pelo seu defensor (LIMA, 2015).

2.5.2. Sigilo das votações

Em razão da garantia constitucional do sigilo das votações, ninguém saberá o sentido do voto realizado pelo jurado. A votação se dá em sala especial, onde são distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra *sim* e sete a palavra *não*, sendo recolhidas pelo oficial de justiça em urnas separadas as cédulas utilizadas nos votos e as não utilizadas. A sala especial serve justamente para garantir o sigilo das votações, é nela que deve ocorrer a votação e na falta de sala especial o juiz presidente deve determinar que o

público que acompanha o julgamento se retire, permanecendo somente além do juiz e jurados, o oficial de justiça, o membro do Ministério Público e o defensor do réu (LIMA, 2015).

Outro mecanismo para assegurar o sigilo das votações é o da incomunicabilidade dos jurados, caso seja violado pode gerar a nulidade absoluta do julgamento. Os jurados que compuserem o conselho de sentença serão advertidos que não poderão se comunicar, nem manifestar opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa. E ainda, quanto a votação unânime dos sete jurados que compõem o conselho de sentença, temos que nas respostas dos quesitos, a votação será automaticamente interrompida quando quatro votos atingirem um mesmo sentido, como o voto do jurado é sigiloso, essa regra impede a revelação do sentido de cada um dos votos, tendo em vista que não será mais declarado pelo juiz presidente que os sete jurados votaram num mesmo sentido (LIMA, 2015).

2.5.3. Soberania dos veredictos

A decisão coletiva emanada pelos jurados do conselho de sentença, chamada de veredicto, representa a vontade popular e é soberana. Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal composto por juízes togados não pode alterar o mérito da decisão emanada pelo conselho de sentença. Até porque, se fosse permitido a um tribunal composto por juízes togados reexaminar o mérito da decisão emanada pelos jurados, estaria assim, retirando do júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, princípio este a ser abordado no tópico seguinte (LIMA, 2015).

Entretanto, plenamente possível a recorribilidade das decisões, podendo o tribunal determinar a cassação da decisão proferida pelo conselho de sentença, submetendo o acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (LIMA, 2015).

2.5.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida

O tribunal do júri possui uma competência mínima, consistente em julgar os crimes dolosos de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e abortos, crimes estes considerados dolosos contra a vida.

Trata-se de uma competência mínima que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, tendo em vista se tratar de cláusula pétreia. Contudo, é permitido ao poder legislativo ampliar a competência do tribunal do júri. Aliás, é isso que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes (LIMA, 2015).

A corroborar tal informação, dispõe o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal que além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos (BRASIL, 1941).

2.6. LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Na República Federativa do Brasil, até os dias atuais, não há conteúdo específico que regule a matéria da utilização de cartas psicografadas como meio de prova. Contudo, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 174, reconhece expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado, Municípios e entidades privadas a prestarem assistência à pessoa dotada do talento da paranormalidade (PERNAMBUCO, 1989).

Dessa forma, têm-se que a paranormalidade capaz de produzir consequências no âmbito jurídico poderá fundamentar decisões judiciais em qualquer ramo do direito, admitindo, inclusive, a utilização da paranormalidade nos momentos processuais (POLIZIO, 2009).

2.6.1. Projetos de lei

Em contrapartida, há propostas de alteração de texto de lei, visando a vedação da utilização de cartas psicografadas como meio de prova. Mais especificamente, as propostas visam a alteração do artigo 232 do Código de Processo Penal que trata sobre provas documentais.

O então Deputado Federal Robson Lemos Rodovalho, na data de 07 de agosto de 2007, propôs alteração do *caput* do artigo citado, mediante Projeto de Lei n.º 1.705/2007, o qual se encontra atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, na cidade de Brasília, seguindo o rito normal dos projetos. A proposta do Deputado Federal é que o artigo 232 do Código de Processo Penal passe a ter a seguinte redação: Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Na data de 23 de abril de 2008, o Deputado Federal Costa Ferreira, apresentou o Projeto de Lei n.º 3.314/2008, entendendo que a proposta apresentada pelo Deputado Federal Robson Lemos Rodovalho poderia ser melhorada, mantendo original o *caput* do artigo 232 do Código de Processo Penal, porém acrescentando parágrafos, também com a finalidade de não considerar texto psicografado como documento (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

2.7. DAS TESES CONTRÁRIAS À UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA

Para aqueles que defendem não ser possível a utilização da psicografia nos tribunais do país, diversas são as teses. Afirmam que a prova ilícita é gênero do qual a prova ilegal e a prova ilegítima são espécies, eis que a ilicitude manifesta a contrariedade ao ordenamento jurídico de modo geral, compreendendo, portanto, o dano às normas de direito material e processual, bem como o desrespeito aos princípios gerais de direito, à moral e aos bons costumes. Neste diapasão, pensam que as cartas psicografadas, como elemento de prova, podem ser consideradas piamente ilícitas. Frisam que o conteúdo das cartas, bem como a sua autoria, são impassíveis de comprovação pela razão, tendo em vista se tratar de um fenômeno cuja veracidade depende apenas da fé. Deste modo, considerar a validade jurídica das cartas seria o mesmo que possibilitar ao Estado uma intromissão na convicção religiosa dos participantes do processo. Defendem ainda, que o espiritismo, assim como as demais religiões, está propenso ao charlatanismo, razão pela qual as cartas poderiam ser prontamente manipuladas, sendo-lhes atribuído conteúdo diverso do que originariamente fora transmitido pelo desencarnado (NUCCI, 2008).

Aduzem que em se tratando de julgamento de crime doloso contra a vida, não seria possível que os jurados proferissem uma decisão com base em uma carta psicografada, eis que a parte contrária jamais poderá ser capaz de participar no processo com condição de exercer influência sobre a decisão quando estiver diante de uma prova obtida do além, haja vista não ser possível contradita-la, gerando um desequilíbrio processual e deixando as partes de litigar em isonomia, ferindo o princípio do contraditório. E ainda, pela ausência de justificativa na decisão do conselho de sentença, alegam ser impossível aferir o grau de ingerência que o material psicográfico foi capaz de causar na decisão. Portanto, a utilização de uma carta psicografada em plenário, a fim de auxiliar na formação de convencimento dos jurados, não pode ser aceita, sob pena de anulação do julgamento (NUCCI, 2008).

2.8. DAS TESES FAVORÁVEIS À UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA

Em suma, aos que defendem ser possível a utilização da psicografia nos tribunais do país, alegam que a carta psicografada não é prova ilícita, nem ilegítima, podendo ser considerada prova inominada e em razão de suas características, de forma analógica, assemelha-se a prova documental, estando sujeita a exame pericial, caso venha a ser contestada.

Outro argumento importante é em relação ao princípio da plenitude de defesa, o qual garante o direito de o acusado produzir as provas que entender necessárias para a sua defesa, seja por meio de argumentos jurídicos ou extrajurídicos, desde que não sejam proibidas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade detalhar, levando em conta princípios, doutrinas, legislações, julgados e casos importantes, a possibilidade da utilização das cartas psicografadas como meio de prova nos processos do tribunal do júri.

Desta forma, da análise dos argumentos suscitados no presente trabalho, têm-se que as cartas psicografadas não são provas ilícitas e nem provas ilegítimas, pelo contrário, os princípios de direito

dão liberdade para que as cartas psicografadas passem a ser um meio de prova aplicável, além de que, de forma analógica, podem ser consideradas prova documental, haja vista que o artigo 232 do Código de Processo Penal dispõe que documento é qualquer escrito, publico ou particular. E como tal deve ser submetido a perícia adequada, em caso de ser contestada a sua autenticidade, conforme artigo 235 do Código de Processo Penal.

Em que pese alguns doutrinadores defenderem a tese de que pelo fato do Estado ser laico não pode ser aceita a prova oriunda de qualquer doutrina religiosa, tal visão é errônea, eis que o princípio da laicidade do estado não visa impedir a utilização de doutrinas religiosas no âmbito jurídico e sim que o Estado garanta que nenhuma liberdade de crença e o seu livre exercício sejam violados.

E ainda, com base no princípio da plenitude de defesa, garantido constitucionalmente quando se tratar de julgamento de crimes dolosos contra a vida, submetidos a apreciação do tribunal do júri, além de argumentos jurídicos, podem ser utilizados também argumentos extrajurídicos, ou seja, todos os tipos de argumentos podem ser utilizados em defesa do acusado, sob pena de violação de uma garantia constitucional. Deste modo, materiais que tratem de religião podem ser utilizados.

Por fim, insta salientar que o presente trabalho, além de trazer informações significativas que possibilitam verificar sobre a utilização das cartas psicografadas como meio de prova, provoca, por se tratar de um tema polêmico envolvendo religião, a dúvida que surge na consciência do que pode ou não ser considerada a verdade.

REFERÊNCIAS

ACUSADO de Matar Bicheiro usa carta psicografada da vítima e é absolvido. **Estadão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,acusado-de-matar-bicheiro-usa-cartapsicografada-da-vitima-e-e-absolvido,1143604,0.htm>> .Acesso em 13 abr. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 13 abr. 2017.

_____. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 abr. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1705/2007.** Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361526>>. Acesso em 01 jun. 2017.

_____. **Projeto de Lei 3314/2008.** Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391896>>. Acesso em 01 jun. 2017.

CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARTA psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>>. Acesso em 13 abr. 2017.

CARTA psicografada é usada durante julgamento de homicídio em Uberaba. **Globo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/03/carta-psicografada-e-usada-durante-julgamento-de-homicidio-em-uberaba.html>>. Acesso em 13 abr. 2017.

IBGE. **Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm>. Acesso em 12 set. 2016.

JUNIOR, Walter Nunes da Silva. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

KARDEC, Allan. **A Gênese Os Milagres e as Predições Segundo o Espiritismo.** 52. ed. São Paulo: IDE, Instituto de Difusão Espírita, 2008.

_____. **Obras Póstumas.** 27. ed. São Paulo: IDE, Instituto de Difusão Espírita, 2008.

LAURENTI, Tadeu José. **Fundamentos Espíritas. Revista Cristã de Espiritismo.** 100. ed. São Paulo: Minuano.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

MATEUS, Leopoldo; MEIRELES, Maurício; FERNANDES, Nelito. **Chico Xavier e alma do Brasil**. Revista **Época**. 615. ed. São Paulo: Globo, 2010.

MORTE de Heitor de Alencar Furtado completou 30 anos. **Diário do Noroeste**. Disponível em: <<https://www.diariodonoroeste.com.br/noticia/paranavai/local/43762-morte-de-heitor-de-alencar-furtado-completou-30-anos>>. Acesso em 13 abr. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Recife, 1989. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>>>. Acesso em 10 jun. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 13 abr. 2017.

POLIZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo. Butterfly, 2009.

TJ gaúcho mantém absolvição de mulher que apresentou carta psicografada como defesa. **Zero Hora**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/11/tj-gaucha-mantem-absolvicao-de-mulher-que-apresentou-carta-psicografada-como-defesa-2714366.html>>. Acesso em 13 abr. 2017.

XAVIER, Francisco Cândido; ARANTES, Hércio Marcos C. **Lealdade**. 1982.